



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM MARABÁ/PA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

CONTESTAÇÃO DEPOSITADA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTESTAÇÃO

face à pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. **DOS FATOS**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de **salário maternidade, na qualidade de segurada especial**, afirmando preencher os requisitos legais para tanto. Entretanto, não merece prosperar qualquer pretensão concessiva, conforme razões a seguir aduzidas.

2. **DO VALOR DA CAUSA**

Estando o valor atribuído à causa em desconformidade com o preceituado nos artigos 291 e seguintes do CPC, além das demais normas aplicáveis ao caso, deve o magistrado determinar, imediatamente, a sua correção ou mesmo corrigir de ofício, de acordo com o artigo 292, parágrafo terceiro, também do CPC.

3. **DA ASSISTÊNCIA GRATUITA**

Da necessidade de parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifamos). O Novo CPC, por sua vez, no artigo 98, afirma que a gratuidade da justiça será concedida a quem tiver “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente que a gratuidade da justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada, devendo ser reservada apenas para quem dela de fato necessita, eis que associada “*ao sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família*”^[1].

Não poderia ser diferente. Afinal, o “processo” custa, e muito – um custo que é suportado por toda a sociedade. É esta, portanto, que sai penalizada quando o magistrado concede indiscriminadamente a justiça gratuita. E assim é porque: (i) tal concessão significa, na prática, destinar os recursos públicos que movimentam a máquina judiciária a quem deles não precisa, ferindo a isonomia material; (ii) estimula a irresponsabilidade processual, eximindo a parte de quaisquer ônus pela litigância inconsequente; e (iii) acaba por inviabilizar o acesso à justiça ao invés de estimulá-lo, uma vez que lides temerárias são responsáveis por boa parte do congestionamento do Poder Judiciário e, por via de consequência, pela incapacidade do Estado-juiz de atender quem efetivamente precisa no tempo adequado^[2].

Portanto, é imperativo que se tenha cautela e critério na análise da condição de necessitado afirmada em juízo. Com efeito, ainda que “necessitado” seja um conceito jurídico indeterminado, é preciso atribuir a ele um sentido minimamente objetivo, que seja, ao mesmo tempo, adequado à realidade social brasileira e não promova comportamentos inconsequentes.

Qual seria, portanto, um parâmetro válido e razoável para a aferição da condição de necessitado? Quer-nos parecer, Excelência, que a resposta está na **faixa de isenção para imposto de renda**, cujo valor possui representatividade econômica e jurídica, haja vista que: (i) sua dimensão econômica aproxima-o da renda média domiciliar nacional bruta; (ii) para o direito tributário, não revela signo presuntivo de riqueza quem percebe rendimentos brutos inferiores a tal patamar.

Ademais, por, na prática, ser difícil ou mesmo impossível quantificar o rendimento domiciliar dos litigantes, nada impede seja usado para fins de aferição do critério a renda individual. Dessa forma, litigantes cuja renda individual bruta seja inferior ao valor escolhido como piso para a tributação do imposto de renda têm direito à justiça gratuita, ao passo que aqueles com rendimentos superiores devem arcar com todos os custos do processo.

Note-se que tal orientação abarca como “necessitados ou pobres” fatia considerável da população brasileira. Posto sob este ângulo, este entendimento já revela “um grande alargamento do conceito de pobreza”. E a seu favor pendem outras relevantes razões, a saber:

a) É um marco objetivo, claro, inequívoco, fator este que sobreleva e valoriza uma real isonomia entre os jurisdicionados;

b) Encontra-se estampado em um diploma legal de relevo, e serve como marco definidor do conceito de riqueza excedente (aquela que supera as necessidades prementes do indivíduo, afigurando-se já fiscalmente justa a sua tributação), reforçando a segurança jurídica e valorizando uma interpretação sistêmica e integrativa do direito;

c) É de amplo conhecimento de todos os brasileiros, não se restringindo à jurisprudência de uma Corte ou Estado (em verdade, é um lugar comum na consciência jurídica nacional);

d) Aponta para uma lógica interna maior ínsita ao próprio sistema jurídico afirmar que “não são pobres ou necessitados aqueles que percebem renda suficiente a justificar a tributação do Estado”.

Cuida-se, ainda, de critério utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS. 1. **De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda.** Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no RESP 1.282.598/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 24/04/2012 – grifamos)

Ante o exposto, extrai-se que aqueles que percebem rendimentos acima da renda tributável devem arcar com as despesas do processo.

Não há, pois, que subsistir a tese encampada por alguns que considera como beneficiário quem possui renda individual líquida inferior a 10 salários mínimos. Com efeito, a prosperar essa tese, o conceito de “necessitado” abrangeria a imensa maioria dos brasileiros, o que se revela um contrassenso e um exagero hermenêutico. Um exagero, diga-se, que subverte a própria natureza do instituto da gratuidade, prevista constitucionalmente para situações **excepcionais** nas quais forem comprovadas a insuficiência de recursos. Essa é a razão pela qual o artigo 5º, LXXV, a Constituição Federal, resta violado *in casu*.

Por fim, a fixação desse patamar (10 salários mínimos) viola, também, o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, eis que este dispositivo veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, se por um lado a fixação de parâmetros objetivos é absolutamente necessária, por outro não pode ser feita tomando por base o salário mínimo, sob pena de inconstitucionalidade.

Da inexistência, in concreto, dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Em primeiro lugar, é preciso frisar que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta (CPC, artigo 99, § 3º), podendo, ao contrário, ser afastada pelo magistrado (CPC, artigo 99, § 2º), a quem se atribui o **poder-dever** de fazer o controle da concessão do benefício. Afinal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “*tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*” (RESP 539.476/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006).

No mesmo passo, o seguinte e recentíssimo julgado, também do STJ:

(...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da justiça, goza de **presunção relativa** de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado **deverá** investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

(...)

4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade e justiça e do art. 5º, *caput*, a Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o **poder-dever** de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, **é dever do magistrado prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento**”. (RESP 1.584.130/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 07/06/2016 - grifamos)

Destarte, a mera afirmação feita pela parte adversa não se mostra suficiente para assegurar a presunção relativa de hipossuficiência, na medida em que estão presentes elementos objetivos que afastam dita presunção.

A presunção de veracidade da afirmação da parte necessitada, portanto, sendo relativa e sujeita a investigação com limites legal e constitucionalmente estabelecidos, fica submetida apenas à comprovação do fato extintivo do direito alegado, a qual será suficiente para seu afastamento.

Neste sentido, percebendo a parte autora valores incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária, não haverá porque sustentar estado de carência econômica.

Da possibilidade de concessão de gratuidade parcial.

O novo CPC estabelece, em seu artigo 98, § 5º, que “*a gratuidade será concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”. Mais a frente, no § 6º, prevê-se que “*conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

Em outras palavras, o Código permite que a gratuidade seja conferida apenas a alguns atos do processo, contemple a redução de uma fração das despesas ou implique no parcelamento destas. O paradigma do novo CPC,

portanto, é o de que **a gratuidade integral é devida apenas àqueles absolutamente miseráveis**, ou seja, em situações de extrema penúria patrimonial, cuja desconsideração possa obstar o acesso à Justiça. Trata-se, por óbvio, de situação excepcionalíssima.

Efetivamente, o Código estabelece um escalonamento de isenções **conforme o grau de capacidade econômica do litigante**. Assim, para os litigantes que não se situam na condição de miserabilidade plena, mas ainda ostentam algum grau de necessidade, a regra deve ser a concessão da gratuidade parcial, jamais a gratuidade plena.

Como afirmado no tópico precedente, nos casos em que é verificada renda acima da faixa de isenção para imposto de renda, o entendimento do ente público é o de que a gratuidade deve ser pura e simplesmente recusada. Subsidiariamente, porém, requer-se a concessão da gratuidade parcial, caso não comprovada a situação de absoluta miserabilidade, o que indica a possibilidade de a parte arcar com as despesas processuais, ao menos parcial ou parceladamente.

Diante de todo o exposto, caso demonstrado que a parte autora não se enquadra nos critérios expostos acima, esta não pode gozar do benefício da justiça gratuita, uma vez que, a bem da verdade, possui suficientes condições financeiras para arcar com todas as despesas provenientes da presente demanda judicial.

Por fim, ainda que concedida a gratuidade (total ou parcial), requer-se a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que, a teor do artigo 98, § 2º, do novo CPC, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário por tais pagamentos em caso de sucumbência.

4. DA DECADÊNCIA DO SUPOSTO DIREITO

Não basta ser titular de um direito, sendo necessário exercê-lo no prazo máximo previsto na legislação, haja vista que nem todo direito pode ser efetivado a qualquer tempo. Ou seja, “o direito não socorre a quem dorme” (*dormientibus non succurrit jus*). O estabelecimento de prazos para o exercício de certos direitos visa, sobretudo, garantir estabilidade as relações jurídicas.

Neste sentido, o art. 103, da Lei 8.213/1991 traz um prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão (1ª parte) ou de decisão indeferitória de benefício previdenciário (2ª parte):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, além do prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão de benefício previdenciário, o art. 103 também previu, expressamente, a decadência decenal para impugnar ato administrativo que indeferiu requerimento de benefício, a contar do dia da cientificação.

Logo, se o INSS indeferiu um beneficiário previdenciário, terá o requerente o prazo de dez anos para solicitar a revisão judicial desse ato, a contar do dia da notificação do indeferimento. Transcorrido o prazo decadencial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Neste sentido, inclusive, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela ocorrência da decadência do direito pelo decurso do prazo decenal após a decisão indeferitória do INSS:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. DECADÊNCIA.

1. Hipótese em que o autor apresentou o primeiro requerimento administrativo em 15.5.1996. A 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio da Resolução 7472/96, de 8.8.1996, negou provimento ao recurso contra decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria especial protocolizado pelo recorrido. Assim, transformou-se em definitiva a decisão indeferitória do benefício previdenciário em âmbito administrativo, uma vez que não se conheceu do recurso

interposto para a Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social protocolizado em 15.4.1997, por ter sido intempestivo (fls. 41-43, e-STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à decadência do direito de revisão do ato de concessão pelo segurado. Segundo dispõe o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios a contar do dia em que a parte tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Precedente: REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.6.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4. O benefício previdenciário objeto de revisão foi indeferido em definitivo administrativamente antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Já a presente ação, visando à sua revisão, somente veio a ser ajuizada em 5.11.2007, quando, portanto, já configurada a decadência.

5. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1.371.313 PR 2013/0057740-0. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Data do julgamento: 16/06/2015. Data da publicação/Fonte: DJE 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art.103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): "Ocorre que, conforme se observa à fl.18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após".

4. O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1483177/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou:

Não há direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário. Ademais, aplica-se o lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da MP 1.523/1997 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário interposto de decisão que afastara a decadência de direito à revisão de aposentadoria por invalidez, originalmente

concedida em 1995, cuja ação revisional fora proposta em 2009. Inicialmente, discorreu-se que o regime geral de previdência social constituiria sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, com a finalidade de segurar de forma limitada trabalhadores da iniciativa privada. Afirmou-se que o direito à previdência social seria um direito fundamental, baseado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, II, III e IV). Distinguiu-se o direito ao benefício previdenciário em si considerado, de caráter fundamental, e a graduação pecuniária das prestações, afetada por um conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Afirmou-se existirem interesses conflitantes, por parte de trabalhadores ativos e segurados; contribuintes abastados e humildes; geração atual e futura. Apontou-se que a tarefa de realizar o equilíbrio entre essas forças seria do legislador, e que somente haveria invalidade se a escolha legislativa desrespeitasse o núcleo essencial do direito em questão. Entendeu-se que a instituição do prazo fixado pela MP 1.523/1997 não configuraria esse tipo de vício. Frisou-se que, no tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, não haveria prazo algum. Isso significaria que esse direito fundamental poderia ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribuísse consequência negativa à inércia do beneficiário. Por sua vez, a decadência instituída pela medida provisória em análise atingiria apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Ponderou-se que **o estabelecimento de limite temporal máximo destinar-se-ia a resguardar a segurança jurídica e facilitar a previsão do custo global das prestações devidas. Reputou-se que essa exigência relacionar-se-ia à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, do qual dependeria a continuidade da própria previdência.** Com base nessas premissas, afastou-se eventual inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Considerou-se legítimo que o Estado, ao sopesar justiça e segurança jurídica, procurasse impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios pudessem se eternizar. Acresceu-se que **o regime geral de previdência social seria sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas seriam diluídas entre os segurados. Não se cuidaria de um conjunto de contas puramente individuais, mas de sistema baseado na solidariedade, a aumentar a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, haveria maior razão para se estipular prazo para a revisão de atos de concessão, a conciliar os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Nesse sentido, asseverou-se que o lapso de dez anos seria razoável, inclusive porque também adotado quanto a eventuais previsões revisionais por parte da administração (Lei 8.213/1991, art. 103-A).** Mencionou-se que a Corte teria precedentes no sentido de que a lei aplicável para a concessão e benefício, bem como para fixar os critérios de seu cálculo, seria aquela em vigor no momento em que os pressupostos da prestação previdenciária teriam se aperfeiçoado, de acordo com a regra *tempus regit actum*. Assim, não haveria direito subjetivo à prevalência de norma posterior mais favorável, tampouco poderia ser utilizada para esse fim eventual lei superveniente mais gravosa. No caso, sublinhou-se não se incorporar ao patrimônio jurídico de beneficiário suposto direito à aplicação de regra sobre decadência para eventuais pedidos revisionais. Frisou-se que a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício, de maneira a não se poder exigir a manutenção de seu regime jurídico. Portanto, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que deferido o benefício não garantiria ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, no qual existente a prerrogativa de pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Pontuou-se que a lei poderia criar novos prazos de decadência e prescrição, ou alterar os já existentes, de modo que, ressalvada a hipótese de prazos antigos já aperfeiçoados, não haveria direito adquirido a regime jurídico prévio. Na hipótese dos autos, portanto, não haveria direito adquirido a que prazo decadencial jamais pudesse ser estabelecido. (...). Analisou-se, por outro lado, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios originariamente concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523/1997 seria o momento de vigência da nova lei. Evidenciou-se que, se antes da modificação normativa podia o segurado promover, a qualquer tempo, o pedido revisional, a norma superveniente não poderia incidir sobre tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas estaria apta a incidir sobre tempo futuro, a contar de sua vigência. O min. Teori Zavascki salientou que esse entendimento – no

sentido de que o novo prazo decadencial seria aplicável a atos praticados antes da norma instituidora desse prazo, desde que a contagem se iniciasse a partir da vigência da novel regra – seria consolidado na Corte, em matéria de direito intertemporal, especialmente sobre prescrição e decadência. Repisou, ainda, que a inauguração de prazo de decadência pela medida provisória em debate afetaria tanto a administração quanto o particular, visto que ambos não mais contariam com tempo indeterminado para revisão do ato concessório de benefício previdenciário. O min. Luiz Fux distinguiu retroatividade e retrospectividade de lei, esta a significar que a norma jurídica poderia atribuir efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, como por exemplo as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos. Assim, a medida provisória em questão atingiria relações jurídicas pendentes, em andamento, e não voltaria seu alcance para o passado, para os atos jurídicos perfeitos. Portanto, não retroagiria. (**RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 16-10-2013, Plenário, Informativo 724**, com repercussão geral).

Conforme bem preceitua Frederico Amado^[3], o art. 103, da Lei 8.213/91 atende ao Princípio da Segurança Jurídica ao fixar prazo razoável de 10 anos para a propositura das ações revisionais, a fim de se prevenir a eternização dos litígios, sendo aplicável aos benefícios anteriores ao advento da MP 1.523/1997, cujo decêndio apenas começou a ocorrer com a publicação do citado ato normativo.

Demais disso, o referido prazo é necessário para facilitar a previsão do custo global das prestações devidas pela Previdência social.

Impende destacar, ademais, que o art. 103 da Lei de Benefícios após assinalar o prazo decenal para ocorrência da “prescrição do fundo do direito”, determina que **o mencionado prazo tenha como termo inicial** o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**.

Destarte, na hipótese da parte autora ter permanecido inerte por mais de uma década, anuindo tacitamente – mas voluntariamente – com o indeferimento/cessação, opera-se a decadência do direito pleiteado, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 103.

5. DA FALTA DO INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR DA PARTE AUTORA

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame do mérito processual depende do preenchimento dos pressupostos processuais. Em se tratando de demanda previdenciária, merece especial atenção o interesse processual de agir, o qual resta não atendido quando a **parte autora sequer tenta administrativamente a concessão do benefício ora pleiteado na via judicial**.

Na medida em que o Poder Judiciário figura como *ultima ratio*, sua provocação só é cabível quando configurada efetiva necessidade do processo enquanto instrumento estatal destinado à heterocomposição de litígios. Inexistindo pretensão resistida pelo INSS, não há que falar em lide, restando, por sua vez, descaracterizado o interesse processual de agir da parte autora (CPC, art. 17). Nesse sentido, a propósito, o entendimento recentemente consolidado pelo STF por ocasião do RE nº 631.240/MG, tendo em vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição só incide quando presente “*lesão ou ameaça a direito*” (CRFB, art. 5º, XXXV).

Portanto, uma vez configurada a ausência de interesse processual de agir, deve se proceder à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

6. DA PRESCRIÇÃO

Em caráter prejudicial de mérito, deve o douto magistrado se atentar para a **prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91^[4] e do art. 1º do Decreto 20.910/32^[5], **dispositivo este último que autoriza ainda a prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal**.

7. DA NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A necessidade de contribuição pelo segurado especial à seguridade social foi expressamente determinada pela Constituição Federal, que trouxe a obrigatoriedade de recolhimento de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, não podendo o legislador infraconstitucional se furtar deste requisito como condição à percepção dos benefícios previdenciários.

“Art 195, CF. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições (...)

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.** (grifo e sublinha-se nosso), (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.*

Todavia, o art. 143 da Lei 8.213/91 trouxe uma regra transitória, na qual foi estendida a possibilidade para a concessão da **aposentadoria por idade** ao trabalhador rural sem contribuição:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer **aposentadoria por idade**, no valor de um salário mínimo, **durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei**, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”*

Tal dispositivo possui uma feição muito mais assistencialista do que previdenciária, visando a não desamparar trabalhadores que seriam pegos de surpresa com a mudança das regras. **Todavia, não há como entender antedita exceção conferida pelo legislador como sendo a regra, haja vista que o comando constitucional supracitado (art. 195, §8º) é claro ao exigir a necessidade de contribuição do trabalhador rural mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Destarte, todos aqueles trabalhadores que já iniciaram sua vida laboral no meio rural após a entrada em vigor de referida norma não poderiam se furtar de tal obrigatoriedade se apoiando, por exemplo, no princípio da não-surpresa.**

Ademais, **não** se pode concluir que o legislador infraconstitucional, determinando ao trabalhador rural a comprovação *“do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”* (art. 39, §2º, Lei 8.213/91), eximiu tal segurado da obrigatoriedade do recolhimento de contribuição à seguridade social, sob pena de a interpretação em tal sentido estar maculada pela **inconstitucionalidade, por violação patente ao artigo 195, §8º, da CF, que é expresso ao exigir o recolhimento.**

Diante de todo o exposto, **se mostra clara a obrigatoriedade de contribuição para aqueles que já iniciaram sua vida laboral após a implementação da exigência que trouxe a necessidade do recolhimento mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, isto é, após o advento da EC nº 20, de 1998, sob pena de não enquadramento como segurado especial.**

8. DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Insta salientar que para o “segurado especial” a carência será integralizada com a comprovação do exercício da atividade campesina, no período **imediatamente** anterior ao requerimento administrativo ou atingimento da idade mínima.

No que tange à comprovação do **tempo de labor rural**, exige a legislação **início razoável de prova material**, requisito que resta não preenchido quando verificada alguma das circunstâncias abaixo elencadas:

a) Documento extemporâneo: produzido aquém ou além do período de carência a ser comprovado e, portanto, não contemporâneo ao interregno legal. A Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência – TNUJ, responsável pela consolidação da Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, editou duas súmulas sobre a matéria:

Súmula 34, TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Súmula 54, TNU. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Em igual sentido o TRF da 1ª. Região, cujas decisões mais recentes não vêm aceitando documentos muito antigos, isto é, que não coincidem, ainda que infimamente, com o período equivalente ao da carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

(...)

2. Na hipótese, apesar de haver, em tese, início razoável de prova documental (certidão de óbito do esposo da parte autora, datada de 30/09/1980, onde consta a profissão de vaqueiro), a parte autora deixou de apresentar prova documental dentro do período de carência exigido (1996 a 2011), limitando-se a colacionar documentos outros referentes aos anos de 1978 e 1980.

3. Os testemunhos colhidos pelo Juízo a quo foram frágeis e contraditórios e, portanto, insuficientes a viabilizar a devida comprovação do exercício da atividade rural pelo tempo necessário ao deferimento do benefício. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação da parte autora não provida.

(TRF da 1ª. Região, AC 0030460-62.2014.4.01.9199 / MG, publicado em 20.03.2015).

b) Documento em nome de terceiro: faz prova quanto ao terceiro, mas não quanto à parte autora, mormente quando aquele figura estranho ao grupo familiar.

c) Documento contraditório: contém informação que não se coaduna com a de labor ou residência rural, a exemplo de profissão ou endereço urbano.

d) Documento sem valor probatório: quando tal informação consta do próprio documento (ex.: certidão eleitoral).

e) Documento particular: só faz prova de sua formação (NCPC, art. 405, *a contrario sensu*), de modo que os dados declarados só se presumem verdadeiros em relação ao signatário (NCPC, art. 408), mas não quanto à parte autora ou seu grupo familiar.

f) Documento atípico: não consta do art. 106 da Lei 8.213/1991, nem do Decreto nº 3.048/1999, art. 62, § 2º, II e tão menos da IN nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, art. 47, como válido para servir de início de prova material do labor rural.

g) Declaração, ainda que acompanhada de documento de terra, de atividade rural emitida por terceiro: quanto à declaração, esta não constituiu documento válido para ser considerado como prova, haja vista que referido documento somente faz prova de sua formação (NCPC, art. 405, *a contrario sensu*), de modo que os dados declarados só se presumem verdadeiros em relação ao signatário (NCPC, art. 408), mas não quanto à parte autora.

Outrossim, é importante salientar que declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial, ainda quanto acompanhadas de documento de terra, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a

termo, ou seja, prova testemunhal instrumentalizada, não servindo, portanto, como início razoável de prova material. Nesse sentido também é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Os documentos colacionados pela parte são inservíveis como início razoável de prova material indispensável para a concessão do pedido.

2. Documento produzido próximo ou posteriormente à data do óbito, contemporaneamente ao requerimento do benefício, e/ou documento sem qualquer menção à atividade rural da parte autora ou de seu núcleo familiar não serve ao fim a que se destina.

3. Documentos que não se revestem das formalidades legais como carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; dentre outros não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

4. Declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de terras rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo, portanto, a indispensabilidade de início de prova material.

5. A qualificação de lavrador(a) apenas na certidão de óbito, não corroborada por prova material anterior ao falecimento, não pode ser considerado como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

6. Dispensável a análise da prova testemunhal porventura produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, "não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

7. Apelação não provida.

(Apelação Cível nº 00153994020094019199. Relator: Desembargadora Ângela Catão. Órgão: TRF1. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:117. Data da decisão: 23/10/2014. Data da publicação: 08/04/2015).

No mesmo sentido já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. (omissis)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."(artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(REsp 434015/CE, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17/03/2003).

Dessa forma, diante do exposto acima, não é possível que a parte autora se valha dos documentos de terra em nome de terceiro, visando comprovar o exercício do labor rural.

h) Documentos sindicais: documentos que, enquanto particulares, só fazem prova de sua formação (NCPC, art. 405, *a contrario sensu*), de modo que os dados declarados só se presumem verdadeiros em relação ao signatário (NCPC, art. 412) — o presidente/secretário do sindicato, na qualidade de emissor da carteira/documento —, mas não quanto à parte autora.

Outrossim, tal espécie documental, sem a homologação do INSS, ou pelo Ministério Público, não consta do art. 106 da Lei 8.213/1991, nem do Decreto nº 3.048/1999, art. 62, § 2º, II e tão menos da IN nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, art. 47, como válido para servir de início de prova material do labor rural. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. **A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008.**

2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos REsp 1140733 / SP, Relator: Ministro OG FERNANDES, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Finalmente, ainda no que se refere à prova material, vale citar os seguintes julgados prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O exercício efetivo de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal.**2. Os documentos colacionados pela parte autora são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para a concessão do benefício pretendido.3. Documento produzido próximo ou posteriormente à data do implemento etário, contemporaneamente ao requerimento do benefício, e/ou documento sem qualquer menção à atividade rural da parte autora ou de seu núcleo familiar não serve ao fim a que se destina.4. Documentos que não se revestem das formalidades legais como carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; dentre outros não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.5. Declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de

terras rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprindo, portanto, a indispensabilidade de início de prova material.

6. Dispensável a análise da prova testemunhal porventura produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, “não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural”. 7. Apelação não provida.

(Apelação Cível nº 0021113-39.2013.4.01.9199/PA [processo origem: 0002966-33.2010.8.14.0040]. Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão. Órgão: TRF1. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 06/08/2014. Data da Publicação: 07/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. Requisito etário: 05/02/2008 (nascimento 05/02/1953). Carência: (13,5 anos). 4. Não obstante os depoimentos colhidos afirmem a dedicação ao trabalho rural, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. **A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 10) sem comprovantes de recolhimento de contribuição; a certidão de casamento (fl. 11) sem qualificação do labor rural da requerente ou do cônjuge; o contrato particular de comodato (fl. 15), que não goza de fé pública e equipara-se a prova testemunhal; as fichas de matrícula escolar dos filhos (fls. 12/13) e a certidão da Justiça Eleitoral, (fl. 19), que, por si só, não traz a certeza e a segurança jurídica, necessárias, eis que retificável a qualquer tempo; o ITR de 2008 em nome do cônjuge (fl. 21) que não cumpre a carência; não são aptos à configuração do início razoável de prova, pois não comprovam a condição de rurícola do requerente.** Acrescente-se que o cônjuge se encontra aposentado na condição de contribuinte individual. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 788,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.

(Apelação Cível nº 00451454520124019199. Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha. Órgão: TRF1. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:581. Data da decisão: 24/06/2015. Data da publicação: 28/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.** 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Não há necessidade de prévia postulação administrativa como condição para ajuizamento de ação judicial voltada à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes 3. No caso concreto: Requisito etário: 2010 (carência: 14,5 anos) Documento: Certidão de casamento/profissão do cônjuge lavrador (1976 - fl. 15) e Certidão de imóvel rural (1988 - fl. 65). CNIS da autora: vínculo urbano de longa duração posterior aos documentos que instruíram a inicial período de 03/2001 a 12/2008. Prova testemunhal: afirmam que a autora sempre trabalhou no meio rural com seu esposo, em nada mencionando o vínculo urbano de quase 07 (sete) anos com a Prefeitura Municipal. 4. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. **5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em**

razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS). 6. A fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido. 7. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, evoluindo posicionamento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1.401.560, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta Corte Recursal. 8. Apelação e remessa oficial providas.

(Apelação Cível nº00370424924920124019199. Relator: Desembargador Federal Candido Moraes. Órgão: TRF1. Órgão julgado: Segunda Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:2339. Data da decisão: 22/07/2015. Data da Publicação: 18/09/2015)

Por fim, a exigência legal de início razoável de prova torna inviável a concessão de benefício com base em prova exclusivamente testemunhal (Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 3º), o que pode ensejar inclusive o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I):

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (...)

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, a mais alta corte interpretativa de legislação federal, sumulou a matéria:

Súmula 149, STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Outrossim, cabe ressaltar que a restrição à prova testemunhal é plenamente compatível com o art. 5.º, LVI, da CF/88, vez que tal dispositivo apenas tratou das provas ilícitas.

As provas lícitas, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, ficou relegada ao legislador ordinário, no trato da legislação processual civil, a teor do art. 22, I, da CF/88.

Neste diapasão, cabe salientar que o art. 442 do NCPC prescreve que a prova testemunhal é sempre admissível, salvo disposição de lei em sentido contrário. É exatamente o caso em questão, em que o legislador ordinário, ao tratar de tempo de serviço para fins previdenciários, exige início de prova documental, não sendo admissível a testemunhal.

Nessas condições, portanto, restando inexistente o início de prova material da suposta atividade rural da parte autora, cujo **o ônus probatório lhe pertence** (NCPC, art. 373, I), a improcedência total do pedido é medida que se faz necessária, reconhecendo-se, por consequência, a ausência de direito quanto ao benefício previdenciário veiculado na exordial.

9. DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR E DA NÃO PRESUNÇÃO ABSOLUTA QUANDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O fato de já ter havido concessão anterior de benefício, não gera necessariamente a presunção absoluta quanto a condição de segurado da previdência social na discussão em sede judicial. Isto é, esse fato por si só, não é capaz de comprovar as lides rurais em regime de economia familiar.

Em virtude da enorme carga de trabalho a qual estão submetidos os servidores do INSS, pode ter

acontecido de um destes ter sido induzido em erro ao conceder o benefício anterior, não sendo justificável perpetuar eventual equívoco, caso o mesmo tenha ocorrido. Inclusive, diante da constatação de uma ilegalidade na concessão do benefício, se a própria Administração Pública poderia, no exercício de seu poder-dever de autotutela, rever o ato administrativo exarado, mais razão assiste quanto a possibilidade de tal correção poder ser efetuada em sede judicial, não podendo tal Poder se eximir de seu dever da análise da legalidade dos atos realizados pelos Poderes estatais.

Destarte, entende-se necessário que a parte autora prove todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, no caso, a sua condição de segurado especial da previdência social.

Ocorre que, se, aparentemente, a parte autora já conseguiu reunir provas da sua suposta condição de segurado especial em sede administrativa, não seria difícil para a mesma reunir o conjunto fático-probatório necessário para a concessão em sede judicial.

Neste diapasão, é importante salientar que a eventual concessão de uma aposentadoria por idade provocaria o dispêndio de verbas públicas por prazo indeterminado, entendendo-se ser prudente, e necessária, a verificação da efetiva condição de segurado da parte autora.

10. DOS VÍNCULOS URBANOS

Além dos requisitos positivos, a condição de segurado especial também depende do atendimento de **requisito negativo**, isto é, a ausência de **vínculo urbano superior a 120 (cento e vinte) dias por ano**, sob pena de **perda da qualidade de segurado especial** (Lei nº 8.213/1991, art. 11, § 9º, III). Portanto, uma vez constatada a extrapolação do limite legal em qualquer dos documentos acostados aos autos, resta inviável a pretensão deduzida em juízo.

11. DA ACESSORIEDADE DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Caso se constate que a **documentação encartada aos autos revela a acessoriedade da atividade rural em regime de economia familiar (quando existente)**, como, por exemplo, diante da existência de vínculos empregatícios, recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, o pedido deve ser julgado improcedente, pois tal situação não se coaduna com a qualidade de segurado especial da parte autora.

É dizer: **comprometida, pois, estará a qualidade de segurado especial necessária à concessão do pleito declinado na preambular, razão pela qual o pedido vertido na inaugural deve ser julgado improcedente, em sua totalidade.**

12. DO ENDEREÇO PRINCIPAL EM ZONA URBANA

Verificados endereços urbanos em nome da parte autora, fragilizada estará a sua alegação posta na vestibular de que exerce atividade rural em regime de economia familiar, pelo que não faz jus ao benefício requerido.

Dessarte, a improcedência do pedido será a medida inafastável, sob pena de ferimento do ordenamento jurídico pátrio.

13. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Na hipótese de não constar dos autos início razoável de prova material (e tendo em vista que a legislação vigente não autoriza a comprovação de labor rural por prova exclusivamente testemunhal) ou, ainda, caso se verifique o exercício de atividade urbana que extrapole o limite legal, não se vislumbra motivo razoável para designação de audiência de instrução, mormente à luz dos princípios processuais da celeridade e economicidade. Imperioso, pois, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do NCPC, art. 355, I.

14. DA EVENTUAL NECESSIDADE DE PROVA ORAL

Ainda que, eventualmente, se vislumbre início de prova material da atividade rural do autor nos

autos, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, esta precisaria ser complementada por prova oral (depoimentos pessoal e testemunhal), para que haja efetiva comprovação da qualidade de segurado especial nos 10 (dez) meses exigidos como carência, sob pena de improcedência do pedido, tendo em vista o ônus probatório da parte autora (NCPC, art. 373, I).

Com efeito, e sem prejuízo da arguição de ausência de início razoável de prova material e do pedido de julgamento antecipado da lide, caso entenda o douto magistrado pela designação de audiência de instrução, protesta o INSS pela colheita de **depoimento pessoal**, pois, em causas previdenciárias, trata-se da **única prova capaz de revelar se a parte detém efetivo conhecimento da zona rural e das atividades campesinas**.

Outrossim, considerando o vultoso número de fraudes previdenciárias, o depoimento pessoal serve ainda de parâmetro para confronto com a oitiva testemunhal, a fim de se identificar contradições diversas.

15. **DAS PROVAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DA PARTE AUTORA**

Diante da constatação de qualquer incompatibilidade entre o pedido veiculado na exordial e as condições econômico-financeiras da parte autora, a PGF/AGU, na defesa do INSS, pugna, desde logo, sejam acessados, pelo juízo condutor do feito, os sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de se apurar a real situação patrimonial em que se encontra a parte autora e seu núcleo familiar.

16. **DA INVIABILIDADE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS**

Considerando ainda a eventual hipótese de procedência da demanda, caso constatado, a qualquer tempo, a **percepção de benefício inacumulável** (Lei nº 8.213/1991, art. 124 c/c Decreto nº 3.048/1999, art. 167), deve ser a **DIB da concessão judicial fixada de modo a não permitir pagamento em duplicidade**, tendo em vista os princípios da **primazia do interesse público**, da **legalidade** (CRFB/1988, art. 37, *caput*) e da **vedação do enriquecimento ilícito** (CC, arts. 884 a 886) e da **boa-fé processual (artigo 5º do NCPC)**, hoje tida como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o dever de informar ao juízo qualquer postulação administrativa anterior ou contemporânea ao presente trâmite processual, sob pena de a coisa julgada ser formada por dolo e, portanto, passível de anulação.

17. **DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

Outrossim, uma vez detectada qualquer **percepção indevida de benefício**, deve-se reconhecer o direito do INSS a **repetição de indébito** (CC, art. 876). Nesse caso, pleiteia-se desde já:

- a) a **compensação** dos créditos do INSS com eventuais créditos de condenação (CC, art. 368);
- b) subsidiariamente, a **consignação** de eventual saldo positivo do INSS em benefício recebido pela parte autora (Lei nº 8.213/1991, art. 115).
- c) em último caso, a **condenação** da parte autora à repetição de indébito.

Trata-se de **pedido contraposto**, instituto compatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial (Lei nº 9.099/1995 art. 17, parágrafo único), porquanto não se trata de nova demanda (reconvenção), mas mero pedido em face da parte autora, com base nos próprios documentos acostados aos autos por ocasião da presente causa e, portanto, sem alteração da causa de pedir.

18. **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F**

Eventualmente, havendo condenação do INSS a pagar parcelas retroativas do benefício concedido, requesta-se a integral aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, não se negando vigência a ele com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357/DF-QO e 4.425/DF-QO.

Isso porque, o âmbito de discussão das aludidas ADI's adstringiu-se à atualização monetária e aos juros dos débitos inscritos em precatório/RPV, não alcançando, portanto, as liquidações de condenações em obrigação de pagar.

A decisão quanto à constitucionalidade da aplicação da TR para a atualização monetária dos débitos fazendários antes da expedição de precatórios e RPVs, por sua vez, foi afetada ao RE nº 870.947/SE.

Em 20.09.2017, ao apreciar o RE nº 870.947/SE, o Pleno da Excelsa Corte, por maioria de votos, decidiu que:

a) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

b) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ocorre que, **além de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido RE nº 870.947/SE, haverá a necessidade de modulação de seus efeitos, tal como sucedeu com as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.**

Isso porque, dada a magnitude das consequências da decisão da Suprema Corte, que envolve milhares de processos previdenciários, a modulação se fará imperiosa, a fim de evitar insegurança jurídica.

Aliás, o reconhecimento da existência pelo STF de repercussão geral na matéria já denota que esta ultrapassa os interesses subjetivos do processo, nos termos do § 1º do art. 1.035 do CPC que dispõe: “*será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*”

Em razão do exposto, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Refencial (TR) deverá continuar a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em resumo:

(i) em relação à correção monetária e aos juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, permanece plenamente válida a utilização dos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (TR + juros variáveis de poupança);

(ii) requisitado o Precatório/RPV, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.

Destarte, conclui-se que, até que o STF termine o julgamento do RE 870.847 RG (tema 810 da repercussão geral), permanece plenamente aplicável referido dispositivo, de modo que, em relação à correção monetária das parcelas pretéritas devidas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, deve ser aplicada a TR.

19. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ / DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Verificada, em qualquer momento, a má-fé da parte autora em juízo, ferindo, por consequência, o princípio basilar da boa-fé processual (artigo 5º do NCPC), hoje tido como norma fundamental do Novo Código de

Processo Civil, pugna esta Autarquia Federal Previdenciária seja ela condenada nas penas da litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 a 81 do NCPC e demais regramentos aplicados ao caso, além da revogação da gratuidade de justiça (caso concedida), uma vez que se tratam de institutos incompatíveis.

20. DO PREQUESTIONAMENTO

Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite apenas para fins de argumentação, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados.

21. DA CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, o INSS dirige a Vossa Excelência as postulações a seguir elencadas:

- o incidentalmente, a **correção do valor da causa**, nos termos do NCPC;
- o ainda incidentalmente, a **não concessão/revogação do benefício de assistência judiciária gratuita**, caso demonstrado que a parte autora possui suficientes condições financeiras para arcar com as despesas processuais;
- o preliminarmente, o **reconhecimento da decadência do direito ora pleiteado**;
- o ainda preliminarmente, a **extinção do processo sem resolução de mérito**;
- o em caráter prejudicial, a **prescrição de parcelas** eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda ou a eventual **prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo** anterior ao aludido prazo quinquenal;
- o o **julgamento antecipado do mérito**, com a consequente improcedência total do pedido;
- o no mérito, a **improcedência total do pedido**;
- o sucessivamente, a **condenação nas penas da litigância de má-fé, quando o caso, com a consequente revogação da gratuidade de justiça**;
- o ainda em caráter subsidiário, **DIB fixada de modo a não permitir cumulação indevida de benefícios**;
- o em sede de **pedido contraposto**, o reconhecimento de eventual direito do INSS a **repetição de indébito**, para:

- **compensação** dos créditos do INSS com eventuais créditos de condenação;

- subsidiariamente, a **consignação** de eventual saldo positivo do INSS em benefício recebido pela parte

autora.

- em último caso, a **condenação** da parte autora à repetição de indébito.

o outrossim, a **aplicação da isenção de custas e emolumentos** (Lei n.º 5.010/66, art. 46; Lei n.º 8.620/93, art. 8º, §1º; Lei n.º 9.289/96, art. 4º, I; Lei 9.028/95, art. 24-A);

o a **aplicação da isenção de honorários advocatícios**, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95;

o finalmente, e em caso de condenação, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, a **aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos () e juros de mora não cumulativos tão-somente a partir da data da citação válida (), bem como sejam fixados em percentual não superior a 6% ao ano, tudo nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97;**

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que se pede deferimento.

Notas

1. [^] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 155.
2. [^] Como afirma Fábio TENENBLAT, “são muitos os trabalhos que apontam falhas nas regras refretes à distribuição dos custos processuais como causa de utilização excessiva dos serviços do Judiciário, especialmente a litigância frívola (com baixa probabilidade de êxito)” (“Limitar o Acesso ao Poder Judiciário para Ampliar o Acesso à Justiça”. In: *Revista CEJ*, Ano XV, n. 52, Brasília, jan./mar. 2011, p. 29).
3. [^] Amado, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 7ª ed. Salvador, Editora Juspodivm, 2015. Pg. 839
4. [^] Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*
5. [^] Art. 1º *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Documento assinado eletronicamente por JOSE JORGE RABELO BARRETO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE JORGE RABELO BARRETO JUNIOR. Data e Hora: 22-05-2019 20:41. Número de Série: 17311303. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DAVI DE BASTOS GONCALVES E SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI DE BASTOS GONCALVES E SILVA. Data e Hora: 22-05-2019 17:26. Número de Série: 13670068. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DANIELE ROCHA CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELE ROCHA CARNEIRO. Data e Hora: 22-05-2019 18:18. Número de Série: 17292872. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOAO GABRIEL VILLELA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO GABRIEL VILLELA MACHADO. Data e Hora: 22-05-2019 16:32. Número de Série: 13680616. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LUANDA ALVES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUANDA ALVES DE SOUZA. Data e Hora: 23-05-2019 15:07. Número de Série: 13905256. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANDRE BRITO MAFRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE BRITO MAFRA. Data e Hora: 23-05-2019 15:12. Número de Série: 172340. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARILIA COSTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265789906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARILIA COSTA VIEIRA. Data e Hora: 23-05-2019 17:22. Número de Série: 13670133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
